

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Carlos, para o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2019.

IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP, empresa de capital individual, inscrita no CNPJ sob o nº 21.262.834/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Julio Sayago, 301, Vila Ré, CEP 03668-010, por seu representante legal – Waldnei Dias Silva, portador do RG: 19.763.586-6, de agora em diante mencionada apenas por IDT CORP ou RECORRENTE – vem, na forma do disposto na Seção IX, item 9.1 do Edital e legislação complementar, apresentar as RAZÕES DE RECURSO contra a decisão que classificou a proposta da Empresa MICROWARE Engenharia de Sistemas Ltda, doravante designada MICROWARE ou RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 28/08/2019, da declaração de vencedor do certame presencial, a empresa IDT CORP, presencialmente, motivadamente e imediatamente, manifestou sua intenção de recursos, o qual começou a fluir no dia 29/08/2019, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 02/09/2019;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MICROWARE

RAZÃO I

De acordo com o edital:

6.3. É de inteira responsabilidade do ofertante o preço e demais condições apresentadas, salvo se no momento da abertura da proposta for alegado erro, e aceito pelo Pregoeiro, o que será registrado em ata, devendo o item ser desconsiderado da proposta.

6.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

7.3. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua

habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital.

Da Legislação Vigente:

As propostas deverão obedecer às exigências deste instrumento convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93 (modalidades tradicionais), inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005 (modalidade pregão), que regem respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Exigência do Edital:

INTERFACE DE REDE

(1) interfaces- com 4(portas) , RJ45 rede Gigabit Ethernet suporte aos protocolos, IEEE 802.3, IEEE 802.3ab, IEEE 802.3u, IEEE 802.3x, IEEE 802.3ad, IEEE 802.3az, IEEE 802.1q e IEEE 802.1as; podendo utilizar o slot PCI;

Justificativa da Razão

Após obter vistas ao processo, pudemos verificar na página 522 do processo, que a placa ofertada pela empresa Microware, Broadcom Daughter Card 5720, não atende a todos os protocolos exigidos.

A placa Broadcom 5720, no formato Daughter Card para os servidores de rack DELL, está disponível para configuração dos mesmos desde a 12ª. Geração, sendo suportada até a geração atual comercializada 14ª., conforme página extraída do site, onde mostra os modelos de servidores compatíveis com a placa (ANEXO VI):

http://accessories.dell.com/sna/products/controller_cards/productdetail.aspx?c=ca&l=en&s=que&cs=caquel&sku=540-BBHG

O part number do link acima é diferente pelo fato da placa não vir integrada no servidor pela fábrica, podem observar que o nome é: **Broadcom 5720 QP 1G Network Daughter Card, CusKit** (CusKit significa customer kit, que pode ser instalado pelo consumidor)

De acordo com o documento extraído do site do sistema de configuração da DELL para parceiros e também do site da própria BROADCOM, o qual chamamos de ANEXO I deste recurso, e no próprio site da DELL de venda de opcionais, link abaixo e ANEXO II deste recurso, a placa Daughter Card Broadcom 5720 não atende aos seguintes protocolos: **IEEE 802.3ab , IEEE 802.3u e IEEE 802.1as.** (ANEXOS I e II)

<https://www1.la.dell.com/br/pt/corp/Networking/broadcom-5720-quad-port-1gbe/pd.aspx?refid=broadcom-5720-quad-port-1gbe&s=corp>
clicar em especificações técnicas

A Broadcom disponibiliza estes protocolos para outras placas (interfaces), mas não para a Daughter Card 5720.

Como a Microware quis optar por uma Daughter Card , poderia ter ofertado a outra opção disponível pela DELL para o servidor R740XD que é a INTEL I350, conforme quadro comparativo que fizemos, anexado a este recurso (ANEXO III) e catálogo da Intel (ANEXOS IV , V).

Fica claro que o modelo 5720 do fabricante Broadcom para Daughter Cards DELL , não dispõe ou habilita os protocolos **IEEE 802.3ab , IEEE 802.3u e IEEE 802.1as.**

Diante das comprovações descritas neste recurso e seus anexos, a proposta da Microware não atende as especificações técnicas do edital.

Considerações Finais

Na declaração firmada pela DELL, emitida para a empresa MICROWARE, página 533 do processo, diz que a configuração ofertada é totalmente funcional, o que de fato o é, a configuração apresentada é totalmente funcional, pois fora configurada no próprio sistema da DELL.

O fato do fabricante declarar que a configuração é funcional, não significa que atende a todos os requisitos do edital. A configuração inicial ofertada pelo fabricante é funcional, no entanto não atende em sua totalidade aos requisitos do edital.

Logo, não poderá aqui ser usada a prerrogativa de que o fabricante validou a configuração de acordo com edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (L.8.666/93)

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

“O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital.”
(Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.”

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa MICROWARE, requer a IDT CORP:

- a) Que seja avaliado e respondido individualmente a RAZÃO aqui apresentada, onde para aquela razão que esta honrada casa julgue improcedente que seja apresentada a respectiva justificativa.
- b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa MICROWARE seja desclassificada;
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a IDT CORP Comércio e Tecnologia da Infomação Eireli EPP, no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 29 de agosto de 2019.


WALDNER DIAS SILVA
Diretor Sócio

21.262.834/0001-45

IDT CORP COMÉRCIO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Rua Julio Sayago, 301
Vila Ré CEP: 03669-010
SÃO PAULO - SP